



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.905480/2020-10
ACÓRDÃO	1102-001.361 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

Deve-se conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados, atendidos os parâmetros legais, da ciência do Despacho Decisório que denegou, no todo ou em parte, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade e determinar que em novo julgamento o colegiado de primeira instância conheça e se debruce sobre o mérito daquela peça recursal, restando prejudicada a apreciação das demais alegações devolvidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - sob pena de violação do duplo grau de jurisdição administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe apresentou Declarações de Compensação (“DComp”) para liquidar débitos próprios, mediante uso de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2016, levantado no montante de R\$ 216.525.427,56, indébito integralmente composto por retenções sofridas na fonte.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório reclamado pela pessoa jurídica, pois o imposto devido no ajuste anual (R\$ 357.502.971,03) superava o valor das referidas retenções.

Restou assinalado naquele Despacho que as parcelas de composição do saldo negativo somaram R\$ 617.978.863,65 na correspondente Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, posteriormente aditada, na qual o contribuinte preliminarmente defendeu a tempestividade daquele primeiro apelo e, no mérito, alegou haver cometido erro no preenchimento da DComp que demonstrava como o saldo negativo se formara.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por julgá-la intempestiva. Extraio os respectivos excertos do voto condutor do Acórdão 102-001.423 (que não recebeu ementa):

Uma vez estabelecido que a ciência ocorreu em 07/10/2020 (fl.44 e 97/98), convém abordar o prazo para apresentação da impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

[...]

No que se refere à contagem dos prazos, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

[...]

Tendo sido definido que o contribuinte tomou ciência do lançamento em **07/10/2020 (fl.44 e 97/98)**, via caixa postal e apresentou manifestação de inconformidade em **09/11/2020 (fl.10/14)**, resta claro que esta é intempestiva eis que a data limite para apresentação foi **06/11/2020**.

[...]

Quanto à alegação do contribuinte (fl.22) no sentido de que teria primeiramente protocolado a manifestação em 06/11/2020, a qual teve sua juntada rejeitada em 08/11/2020, inexistente documento nos autos ratificando o alegado. Na verdade, o documento de fl.17 revela a transmissão de pedido de certidão negativa em processo administrativo diverso (10265.325790/2020-38) e a documentação apresentada foi rejeitada sem análise, nada tendo a ver com a manifestação de inconformidade.

Destarte, por intempestiva, julgo não conhecida a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF no trintídio legal, reiterando, em preliminar, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, pois:

- (i) em 6 de novembro de 2020 tentara a conversão deste processo eletrônico em digital, para assim protocolar a peça recursal que instauraria o contencioso administrativo;
- (ii) tal tentativa restou frustrada, por problemas de acesso à ferramenta *e-Chat*, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”);
- (iii) diante disso, na mesma data, demandou a abertura de dossiê digital de atendimento via portal de serviços *e-CAC*, que recebeu o número 10265.325790/2020-38, nele solicitando a juntada da Manifestação de Inconformidade, não se tratando de pedido de emissão de certidão negativa;
- (iv) a juntada foi sumariamente rejeitada em 8 de novembro de 2020 (domingo), sem análise do conteúdo do documento; e
- (v) em 9 de novembro daquele ano obtivera êxito no uso do *e-Chat*, ocasião em que estes autos foram convertidos em digital e aqui se solicitou a juntada da Manifestação de Inconformidade, com justificativas adicionais destinadas à comprovação da sua tempestividade.

No mérito, a Recorrente revisita as razões de defesa do crédito vindicado dispostas na Manifestação de Inconformidade, que orbitam o erro de preenchimento alegado, já que sofrera retenções do imposto na fonte no valor total de R\$ 548,8 milhões, não apenas os R\$ 216,5 milhões discriminados na r. DComp.

Instrui seu recurso, dentre outros documentos, com cópia de Manifestação de Inconformidade protocolada em 6 de novembro de 2020 no referido dossiê.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja integralmente reconhecido seu direito creditório, com vistas à homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Consultando o sítio da RFB na *Internet*, verifica-se que a ferramenta *chat* destina-se, dentre outras funcionalidades, à conversão de processo eletrônico em digital¹:

Solicite a conversão quando seu pedido de restituição eletrônico ou declaração de compensação (Per/Dcomp) for indeferido (rejeitado), para permitir a juntada de manifestação de inconformidade (defesa).

Tenha o despacho decisório em mãos antes de iniciar o atendimento. Precisamos de algumas informações adicionais que constam nele.

De outra banda, a RFB autorizava os contribuintes a apresentarem documentos por meio de dossiês digitais de atendimento (Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018). O interessado deveria preencher formulário digital específico para cada serviço solicitado, indicando, dentre outras informações, a que se destinava a demanda e juntando a documentação após o cadastramento do “DDA”.

Vejamos o que ocorreu.

Em 6 de novembro de 2020, data fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte foi informado da abertura com sucesso do dossiê de atendimento de nº 10265.325790/2020-38 (fl. 15), cujo serviço demandado seria o de emissão de certidão negativa. O cadastramento do dossiê fora requerido às 17h43min daquele dia.

Às **18h05min57s** da mesma data, foi solicitada a juntada de documento no tal dossiê, com certificação de sua recepção pela RFB (fls. 16 e 62), tombado sob o nº de protocolo **9655922745** e identificador de envio nº **7294761**.

Em 8 de novembro de 2020 (domingo), a RFB, mediante aparente processamento eletrônico, indeferiu a juntada do documento em questão (protocolo e identificador de envio idênticos ao referidos no parágrafo anterior), ao argumento de que existia certidão negativa válida, o que tornaria desprovido de objeto o pedido de emissão de nova CND, motivo pelo qual foi “rejeitada a documentação sem análise” (fl. 17).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta cópia de Manifestação de Inconformidade entregue às **18h05min57s** de 6 de novembro de 2020 (fls. 241/2), no bojo do dossiê de atendimento.

A conclusão que me parece óbvia é: o contribuinte equivocou-se na alimentação das informações destinadas à abertura/cadastramento do dossiê digital de atendimento, já que o que se buscava era a protocolização da Manifestação de Inconformidade, não a emissão de Certidão Negativa de Débitos, posto que a própria Administração atestou haver certidão para tal fim válida. Não houvesse tal equívoco, a documentação não seria rejeitada sem análise.

A narrativa é coerente e convergente com os indícios de que, de fato, a Recorrente apresentara aquele primeiro apelo tempestivamente.

¹ https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/canais_atendimento/chat (acesso em 7 de maio de 2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar que em novo julgamento o colegiado de primeira instância conheça e se debruce sobre o mérito da Manifestação de Inconformidade, restando prejudicada a apreciação das demais alegações devolvidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - sob pena de violação do duplo grau de jurisdição administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva